

Acórdão: 15.532/03/2ª Rito: Sumário  
Impugnação: 40.10110230-15  
Impugnante: Mauro Gonçalves (Autuado)  
Coobrigado: Santa Quitéria Agropecuária Ltda.  
PTA/AI: 02.000205463-15  
CPF: 619.151.816-15 (Autuado)  
CNPJ: 19.232.156/0001-26 (Coobrigado)  
Origem: DF/Divinópolis

---

**EMENTA**

**NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – DATA DE SAÍDA POSTERIOR À AÇÃO FISCAL – Acusação fiscal de transporte de gado bovino desacobertado de documentação fiscal. Desclassificadas as notas fiscais apresentadas, por tratar-se de documentos inidôneos, nos termos do art. 134, inciso VIII, do RICMS/2002, tendo em vista que consignavam data de saída posterior à ação fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre transporte desacobertado de documentação fiscal de gado bovino ( 3 novilhas, 8 vacas e 2 bezerras). Quando da abordagem pelo Fisco, ocorrida em 08/04/03, foram apresentadas as Notas Fiscais Avulsas de Produtor de n.º 506.608 e 506.610 consignando data de saída em 13/04/03. Referidos documentos foram considerados inidôneos nos termos do art. 134, inciso VIII do RICMS/2002 (em virtude da data de saída ser posterior à da ação fiscal).

Lavrado em 05/05/03 – Auto de Infração exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, inciso X da Lei 6763/75).

Inconformado, o Autuado, apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 15/18.

O Fisco se manifesta às fls. 30/32, refutando as alegações do Impugnante.

---

**DECISÃO**

Dispõe o art. 134, inciso VIII, do RICMS/2002:

“Art. 134 – Considera-se inidôneo o documento:

...

VIII - sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à da ação fiscal;"

Depreende-se da análise do Termo de Apreensão e Depósito - TAD, fls. 02, que a abordagem do veículo transportador pelo Fisco ocorreu em **08/04/03**.

Outrossim os carimbos apostos pela fiscalização nas notas fiscais de fls. 06 e 07, confirmam que a ação fiscal se dera na data retro mencionada.

As Notas Fiscais Avulsas de Produtor de n.º 506.608 e 506.610 apresentadas como acobertadoras das operações, emitidas pelo Sindicato Rural de Varginha, consignavam como data de saída o dia 13/04/03.

Desta forma restou perfeitamente caracterizado o transporte desacoberto das mercadorias, face as disposições contidas no art. 149, inciso I, do RICMS/2002 e a desclassificação dos documentos, em razão da inidoneidade dos mesmos.

O próprio Impugnante não nega que tenha ocorrido a infração apontada pelo Fisco, restringindo-se a argumentar que houve apenas lapso da funcionária responsável pela emissão das notas fiscais objeto da autuação. Salientando que o engano na indicação da data de saída, pelas circunstâncias que descreve e comprova, não permite enfoque de qualquer ação dolosa ou de má fé que possa vir a prejudicar o erário público.

Importante, ressaltar os ensinamentos do mestre "Paulo de Barros Carvalho", (Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, pág. 345 e 347.), acerca das infrações objetivas:

" Infrações objetivas, de outra parte, são aquelas em que **não precisa apurar-se a vontade do infrator**. Havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a intenção do agente, dá-se por configurado o ilícito.

Tratando-se de infração objetiva, o único recurso de que dispõe o suposto autor do ilícito, para defender-se, é concentrar razões que demonstrem a inexistência material do fato acoimado..." ( gn)

Ademais, a boa-fé da Autuada não lhe socorre, face as disposições contidas no art. 136 do CTN.

Corretas, portanto, as exigências do ICMS, MR, bem como da MI, prevista no art. 55, inciso X, da Lei 6763/75, em razão da utilização de documentos fiscais inidôneos.

## **CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e José Eymard Costa.

**Sala das Sessões, 20/08/03.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Relatora**

CC/MG